



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

<b>Processo n°</b>	13603.722505/2010-61
<b>Recurso n°</b>	Embargos
<b>Acórdão n°</b>	<b>2301-005.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	10 de agosto de 2018
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
<b>Embargante</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 PREVIDENCIÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONOS DIVERSOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA .

A Convenção Coletiva de Trabalho é documento reconhecido pela Constituição da República e o que nela for estipulado deve ser respeitado entre as partes mas o conceito de salário-de-contribuição para o segurado empregado está contido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. De forma taxativa, as hipóteses de não incidência estão previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991.

**LANÇAMENTO. NULIDADE**

Atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN e pelo artigo 37, da Lei nº 8.212/1991, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) bem como presentes todo o embasamento legal e normativo para o lançamento, facultando r o exercício do direito e da ampla defesa pelo contribuinte, não que falar em nulidade a ser declarada.

**MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.**

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores corridos antes da vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, a ser calculada no momento do pagamento, obtida pela comparação do resultado da soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a multa por falta de declaração em GFIP, vigente à época da materialização da infração, com o resultado da incidência de multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.388, de 08/12/2015, rerratificar o acórdão embargado para consignar que foi negado provimento ao recurso voluntário e determinar o cálculo da multa tendo por limite máximo o percentual de 75%.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

## **Relatório**

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 2301-004.388.

Sustentou, a embargante, que haveria contradição no acórdão embargado porquanto registrou, no dispositivo, o parcial provimento do recurso voluntário quando, na verdade, diante dos fundamentos dos votos, não houve nenhum provimento.

O voto vencido teria determinado o recálculo da multa, dada a retroatividade de norma inovadora mais benéfica, mas expressamente negado provimento na questão do abono único, pois teria entendido que as verbas, embora estipuladas em convenção coletiva, possuíam natureza salarial.

O voto vencedor teria divergido do relator tão-somente da forma de cálculo da multa, embora houvesse registrado, na conclusão, o provimento parcial ao recurso para excluir do salário de contribuição o abono único, mesmo que a matéria não tivesse constado dos seus fundamentos.

No dispositivo, registrou-se o provimento parcial do recurso quanto à exclusão do abono único e, sobre a multa, a tese esposada no voto vencedor.

Os embargos foram acolhidos pelo presidente desta turma.

É o que se tem a relatar.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

Percebo as contradições apontadas pela embargante.

A matéria de fato que compõe a lide é a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único. O relator entendeu, e assim se manifestou em seu voto, que a verba comporia o salário de contribuição e, portanto, sobre ela está correta a cobrança da exação.

Mas o relator foi além. Ainda que não constasse do recurso voluntário, manifestou-se sobre a multa e entendeu por bem aplicar a retroatividade benigna para determinar o recálculo com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi suscitada divergência e o relator restou derrotado quanto ao modo de cálculo da multa. O voto vencedor decidiu por limitar a multa ao percentual de 75%.

No dispositivo, registrou-se o provimento parcial do recurso quanto à exclusão do abono único e, sobre a multa, a tese esposada no voto vencedor.

Parece-me que não há dúvidas no acórdão acerca da decisão do colegiado sobre a multa aplicável, que sequer foi objeto do recurso.

A matéria embargada, pois, é a relacionada ao abono único. Noto que, na questão, há, de fato, contradições dentro do voto vencedor e entre este e o voto vencido.

O relator original assim se manifestou sobre o abono único:

*Os Acordos Trabalhistas, questão de fundo em apreço, trazidos pela impugnante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no sobredito § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, constituindo-se assim verbas de natureza salarial. Portanto, NÃO DOU PROVIMENTO às alegações da Recorrente (grifos do original).*

No voto vencedor, assim foi consignado:

*Todavia, como a legislação de regência prevê a progressão da multa em função das fases do processo, podendo chegar a 100%, a multa, no caso, deverá ser apurada no momento do pagamento, devendo ser limitada ao percentual de 75%, nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, com redação da MP 449/2008.*

*Em relação às demais matérias do recurso, ratifico os fundamentos do voto do relator.*

*Conclusão*

*Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, excluindo o crédito tributário constituído pelo abono único e limitar a multa ao percentual de 75%.*

O relator original votou por considerar a verba tributável e fundamentou seu voto. A redatora, por sua vez, expressamente registrou que divergia da multa, mas concordava com o relator nas demais matérias, apesar disso, não colocou, na conclusão, seu posicionamento sobre a multa mas consignou a exclusão do abono único da base de cálculo da contribuição sem que os fundamentos dessa conclusão estivessem no seu voto.

Ora, lendo e relendo o voto vencedor, vê-se que a redatora tratou da multa mas não fez qualquer menção ao abono único; ao contrário, expressou a plena concordância com o relator nessa questão. Ademais, a ementa do acórdão condiz exatamente com os fundamentos do voto vencido, que na questão do abono único foi vencedor. Portanto, o desfecho seguro quanto ao posicionamento daquele colegiado é a de que tanto a conclusão do voto vencedor quanto o dispositivo do acórdão estão em total dessintonia com os fundamentos dos votos vencido e vencedor. O que ocorreu, pelo que se constata dos dois votos, foi o improvimento do recurso na questão do abono único.

O acórdão embargado, pois, deve ser corrigido para sanar a contradição apontada, modificando-se-lhe o dispositivo, que passa a ser o seguinte:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso. Em relação à multa, por maioria de votos decidiu-se por limitá-la a 75%, vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza (relator), Alice Grecchi, Nathália Correia Pompeu e Marcelo Malagoli da Silva, que aplicavam a regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009. Redigirá o voto vencedor a Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis.*

Voto, pois, por acatar os embargos e rerratificar o acórdão embargado para consignar que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar o cálculo da multa tendo por limite máximo o percentual de 75%.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator. - Relator